



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2025, que institui o componente curricular de natureza local “história e cultura de Nova Venécia, no ensino fundamental da rede municipal de ensino de Nova Venécia/ES e dá outras providências, de iniciativa do vereador Felipe Barbosa dos Santos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de junho de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara, nos termos do art. 39, XXV, “I”, no Regimento Interno (fl. 08).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado pelo presidente para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 09).

É o que basta relatar, passa-se à emissão do parecer técnico, na forma do art. 70 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares em âmbito municipal, em observância ao princípio do paralelismo das formas e ao que dispõe o texto do art. 61 da Constituição Federal.

Assim sendo, da leitura do art. 44 da LOM, observa-se que a matéria em análise não se encontra no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Matéria que trata de incluir assuntos relacionados ao ensino, observada a competência constitucional para suplementar ou legislar, é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando do art. 61 da CF.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida.

No que diz respeito à competência material, quando da repartição de competências dos entes federados sobre assuntos de educação, o legislador constituinte atribuiu à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF de 88) e atribuiu à União e aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CF de 88).

Contudo, o art. 30, II, da Constituição Federal, atribuiu ao município a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de acordo com a predominância do interesse local. Vale lembrar também da competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF de 88) atribuída ao município.

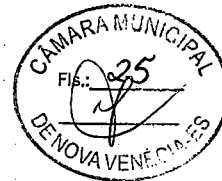
Assim sendo, de acordo com essas competências de legislar, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, incisos I e II, da CF de 88, reproduziu por simetria que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com efeito, observa-se que a matéria é afeta ao interesse local, de competência suplementar.

A proposição via projeto de lei ordinária também se encontra regular, uma vez que a Lei Orgânica não fez reserva do assunto à lei complementar.

Quanto ao mérito, infere-se que a matéria possui total pertinência com o interesse público, uma vez que vai possibilitar aos alunos da rede pública de ensino a terem um conhecimento aprofundado acerca da história de Nova Venécia, seus povos originários e comunidades tradicionais.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Por fim, em observância ao Parecer Jurídico nº 73/2025, serão apresentadas emendas ao texto para corrigir algumas irregularidades e garantir a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2025, com restrições.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 36/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI

RELATOR – Vice-presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 36/2025: institui o componente curricular de natureza local “história e cultura de Nova Venécia, no ensino fundamental da rede municipal de ensino de Nova Venécia/ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Felipe Barbosa dos Santos, pelo (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 23 a 25, por unanimidade de seus membros.

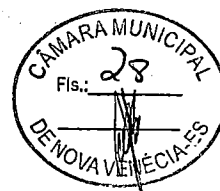
APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de julho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 36/2025, com restrições.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI

Vice-Presidente da CLJRF - RELATOR

Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA

Membro da CLJRF

Vereador pelo PSD

